



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.900680/2014-81
ACÓRDÃO	1301-008.241 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS ESSENCIAIS.

Embora não exista o dever de se manifestar sobre todas as alegações formuladas, o julgador deve se manifestar sobre os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, de acordo com os arts. 489, § 1º, IV do CPC e 31 do Decreto nº 70.235/1972. Havendo omissão a respeito de argumentos essenciais apresentados pelos sujeitos passivos, deve ser anulado o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar para anular o acórdão recorrido por vício de fundamentação, a fim de que a DRJ se pronuncie a respeito da nulidade do Despacho Decisório.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 597/636) interposto por NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional ao que havia sido deferido pelo Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 566) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, requerido por meio do PER/DCOMP nº 23899.04520.091209.1.3.02-1098, com a homologação parcial da compensação declarada. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.406.960,71	0,00	0,00	0,00	283.081,14	9.690.041,85
CONFIRMADAS	0,00	8.843.900,25	0,00	0,00	0,00	103.557,39	8.947.457,64

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/25), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 579/588). A Turma Julgadora concluiu, a partir da documentação juntada pela Recorrente, pela existência de retenções adicionais no montante de R\$ 76.606,05 e por reconhecer integralmente as estimativas mensais quitadas por meio de compensação:

Retenções na Fonte confirmadas no Despacho Decisório	R\$	8.843.900,25
Retenções na Fonte confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	76.606,05
Estimativas compensadas confirmadas no Desp. Decisório	R\$	103.557,39
Estimativas compensadas confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	179.523,75
Total antecipações IRPJ AC 2007	R\$	9.203.587,44
IRPJ devido AC 2007 (DIPJ)	R\$	8.736.588,95
Saldo negativo IRPJ	-R\$	466.998,49
Saldo negativo IRPJ já reconhecido no Despacho Decisório	R\$	210.868,69
Saldo negativo IRPJ reconhecido no Acórdão DRJ	-R\$	256.129,80

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 597/636), sustentando em síntese o seguinte: preliminarmente, deve ser declarada a nulidade do Despacho Decisório, pois as autoridades administrativas poderiam ter confirmado por si só a ocorrência das retenções sofridas; o acórdão da DRJ seria nulo, em razão da falta de apreciação da alegação de nulidade feita na Manifestação de Inconformidade e pela desconsideração das provas apresentadas, pois não aceitou ou analisou os documentos fiscais e contábeis apresentados; no mérito, deve ser reconhecido integralmente o saldo negativo, com base nos novos documentos apresentados com o Recurso Voluntário e nos documentos já apresentados; a exigência de juros e multa de mora

sobre débito de estimativa de IRPJ seria ilegal; subsidiariamente, seria o caso de conversão do julgamento em diligência.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 04/06/2021 (fls. 595), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 593), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. Enquanto a Recorrente informou um valor total de R\$ 9.406.960,71 a título de IRRF, o Despacho Decisório somente identificou retenções no montante de R\$ 8.843.900,25 (fls. 566), não confirmando a parcela de R\$ 563.060,46. Além disso, não foi confirmada a estimativa mensal de setembro/2006, quitada por meio de compensação (fls. 569).

8. Efetuando verificação eletrônica no sistema de controle de créditos (SCC) e analisando a documentação juntada pelo contribuinte, a DRJ reconheceu montante adicional de retenções de R\$ 76.606,05:

No Despacho Decisório temos que o valor de R\$ 563.060,46 a título de IRRF não havia sido confirmado; deste montante, a verificação eletrônica promovida no sistema de controle de créditos – SCC permitiu identificar junto às informações prestadas pelas fontes pagadoras e confirmar retenções da ordem de R\$ 14.669,47, permanecendo não confirmadas as retenções no valor de R\$ 548.390,99.

IRRF confirmados após batimento SCC	
Não confirmado DD	R\$ 563.060,46
Não confirmado pós SCC	R\$ 548.390,99
Confirmado pelo SCC	R\$ 14.669,47

Neste contexto, é necessário verificar a documentação probatória juntada pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, buscando legitimar as demais retenções que remanesceram não confirmadas após o “batimento” das informações prestadas pelas fontes pagadoras e o próprio contribuinte.

Vejamos que na ausência das informações em DIRF prestadas pelas fontes pagadoras, demais elementos externos são fundamentais à legitimar as retenções, não prestando apenas elementos de lavra do próprio contribuinte sem conexões externas, como as Notas fiscais e até mesmo a escrituração contábil destas. Desta feita, consideram-se não comprovadas as retenções cujo único

documento comprobatório juntado foi a folha do Livro Razão escriturado pelo contribuinte.

Por outro lado, algumas retenções foram comprovadas pelo competente Comprovante de Rendimentos e Retenção na fonte emitido pelas Fontes pagadoras, legitimando a retenção de IRRF outrora não confirmada. O quadro abaixo resume as retenções comprovadas, não comprovadas e os respectivos documentos juntados pela manifestante: [...]

Observa-se que, no que se refere aos valores de IRRF confirmados pelo exame desta Inconformidade, as receitas declaradas na DIPJ são compatíveis com os rendimentos donde advêm as retenções na fonte ora confirmadas, autorizando o seu aproveitamento na composição do Saldo negativo.

Portanto, das retenções de IRRF originalmente não confirmadas no Despacho Decisório, temos que R\$ 14.669,47 foram confirmadas pelo reprocessamento do PERDCOMP face às DIRF's das fontes pagadoras, enquanto R\$ 61.936,58 foram confirmados pela documentação acostada pelo contribuinte nos autos, o que totaliza Retenções na Fonte que devem entrar na composição do Saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006 de R\$ 76.606,05.

9. Também foi confirmada a parcela de estimativa mensal quitada por meio de compensação, com base no Parecer Normativo Cosit nº 2/2018.
10. Passo, a seguir, a analisar as alegações formuladas pela Recorrente.
11. Preliminarmente, a Recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido, pois não apreciou a preliminar de nulidade formulada na Manifestação de Inconformidade.
12. Consultando a Manifestação de Inconformidade (fls. 4 e seguintes), verifico que houve a apresentação de preliminar de nulidade do Despacho Decisório. Sustentou a Recorrente que haveria nulidade, pois “[...] as autoridades administrativas poderiam ter confirmado as retenções sofridas pela Manifestante de outras maneiras”. Exemplificou pela existência do Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAFI, o qual permitiria confirmar as retenções feitas por entidades da administração pública. Esta preliminar foi inclusive descrita *no relatório* do acórdão recorrido (fls. 582):

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 14/04/2014 (AR, fl. 575), o interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 13/05/2014 (fls. 02/25), abaixo resumidas:

1. Requer seja considerado nulo o despacho decisório, para que a autoridade administrativa consulte os sistemas necessários à verificação das retenções sofridas pela Manifestante, bem como a quitação integral do parcelamento relativo a Lei 11.941/09, considerando inclusive todos os documentos carreados aos autos;

13. Ocorre que, de fato, a DRJ não se manifestou sobre a referida preliminar. Apesar de relatar a alegação, não houve qualquer apreciação no voto a fim de decidir a questão.

14. A jurisprudência do E. STJ, com fundamento no art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC vem entendendo pela necessidade de enfrentar os argumentos que são capazes, ainda que em tese, de infirmar a conclusão adotada. Ou seja, apesar de ser desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos, há questões controvertidas essenciais e imprescindíveis, cuja omissão a respeito enseja a nulidade da decisão proferida. Veja-se:

“IV. “É verdade que, nos termos da jurisprudência do STJ, ‘é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que [por si só] não implica negativa de prestação jurisdicional’ (AgInt no AREsp 1779343/DF, Terceira Turma, DJe 15/04/2021; AgInt no AREsp 855.179/SP, Quarta Turma, DJe 05/06/2019). Entretanto, restará configurada a negativa de prestação jurisdicional, se o órgão julgador ‘não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador’ (art. 489, I, do CPC/2015)” (REsp 1.908.213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/5/2021).” (AgInt no REsp n. 2.017.578/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

15. Nesse sentido, referido dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual a decisão deve se referir expressamente “às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”. Vale destacar precedentes do Carf nesse sentido:

DECISÃO RECORRIDA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NULIDADE. Os argumentos capazes de, em tese, infirmar parte da decisão recorrida, devem ser enfrentados pelo órgão de julgamento. (Acórdão nº 2402-006.898, Rel. Cons. João Victor Ribeiro Aldinucci, Sessão de 17/01/2019)

16. Neste caso, independentemente do juízo sobre a procedência ou não da alegação, é fato que se trata de preliminar de nulidade, cuja apreciação é *prejudicial* à própria análise do mérito. Ou seja, trata-se de pedido cujo provimento, ao menos em tese, poderia modificar a conclusão adotada.

17. Portanto, entendo que é o caso de acolhimento da preliminar, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à DRJ, a fim de que o pedido seja efetivamente apreciado.

18. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e acolho a preliminar suscitada, para anular o acórdão recorrido por vício de fundamentação, a fim de que a DRJ se pronuncie a respeito da nulidade do Despacho Decisório arguida pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

ACÓRDÃO 1301-008.241 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.900680/2014-81

DOCUMENTO VALIDADO